



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

<b>PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI/2021</b>
<b>PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 002/2021 – DL</b>
<b>CONTRATO: Nº 20210008</b>
<b>ASSUNTO: ADITIVO DE VALOR - ACRÉSCIMO</b>
<b>INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>

Trata-se, o presente, de procedimento de Dispensa de Licitação sob nº 003/2021 que culminou na contratação da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Consoante Memo/SEMSA/PMI Nº 214/2021, justificativa para Termo de Aditivo, Termo de aceite da contratada, Planilha e Contrato nº 20210008, foi solicitado pela contratante aditivo de valor na margem de 50%.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de um 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20210008.

No que concerne ao acréscimo em tela, o mesmo está amparado pelo **Art. 4º, I, da Lei nº 14.035/2020**, que permite o acréscimo em até 50% (cinquenta por cento). Vejamos o referido dispositivo legal em sua literalidade:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

***“Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.*”**

***Art. 4º, I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.”***

Portando encontra-se em condições de ser aditivado.

Ademais, o Contrato 20210008 autoriza a alteração do mesmo. Neste caso, demonstra a necessidade de aditamento de valor.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, passemos, por fim, à análise de regularidade de sua forma, o que se denota da Minuta do 1º Termo de aditivo que segue o presente.

Satisfeito está o *caput* do artigo 60, da Lei 8.666/93 que dispõe:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem".

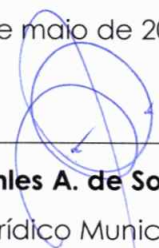
Ademais, consoante se infere do art. 61 da Lei Geral de Licitações, todos os requisitos ali mencionados foram satisfeitos: constam expressos os nomes das partes (Fundo Municipal de Saúde e PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA), consta ainda a finalidade (realização do 1º Termo de Aditivo), o ato, que autorizou sua lavratura (Contrato 20210008), número do processo licitatório (Dispensa de Licitação nº 002/2021) e, finalmente, a sujeição à Lei e as cláusulas contratuais.

Isto posto considerando a toda documentação e justificativa apresentada e os preceitos legais relativos à questão constata-se a possibilidade de realização do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20210008, visando o acréscimo em apreço.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

ITAITUBA - PA, 03 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**